



MENSAGEM Nº 16/2015

Nº do Processo: 2811/2015      Data: 15/06/2015  
Veto n.º 4/2015

Assunto: Veto Parcial ao único do art. 2º objeto de emenda parlamentar), do P.L. nº 161/14.

VETO nº 04  
ao P.L. nº 161/14.

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao parágrafo único do art. 2º (objeto de emenda parlamentar) do **Projeto de Lei nº 161/14**, que dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município em órgãos de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protesto de Títulos na forma que especifica, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 29/15**, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 688/15-DTL/SAJI/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 9.500/2014-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



## II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

O projeto de lei referido contém dispositivo que ofende a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

Prevê o parágrafo único do art. 2º do PL 161/14:

*Parágrafo único. A inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito ou Tabelionato de Notas deverá obedecer ao valor mínimo de 10 (dez) Unidades*

*Fiscais do Município de Valinhos - UFMV.*

Desta forma, o dispositivo supra citado, ao estabelecer limite mínimo para o protesto de dívida ativa, afronta diretamente o art. 150, II e § 6º da Constituição Federal, o art. 163, II da Constituição Estadual e o art. 141, II e § 4º da Lei Orgânica do Município, a saber:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos

**IN LIBERTATE LADY**  
Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia



ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 163. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 141. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

...

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.



Ao estabelecer o limite mínimo de dez UFMV para o protesto, o dispositivo municipal, por decorrência, acaba por estabelecer tratamento desigual entre contribuintes que podem estar em situações equivalentes, tendo em vista que a situação econômica/financeira do contribuinte não pode ser verificada apenas pelo valor de sua dívida com o Município.

Ademais, referido dispositivo ainda acaba por – involuntariamente – estabelecer indiretamente hipótese de remissão, vez que os valores abaixo de 7 UFMV (equivalente atualmente a R\$958,86, através do Decreto 8.812/2014) não podem ser ajuizados, com fundamento na Portaria SAJI 40/2012, que “estabelece valor mínimo para os procedimentos de cobrança judicial de créditos da Fazenda Municipal na forma que especifica”, tendo em vista que tais valores não pagam sequer os custos de eventual ação judicial de execução fiscal.

Ou seja, como pelo dispositivo vetado a Municipalidade não poderia protestar valores inferiores a 10 UFMV e, por força dos custos, não pode executar judicialmente valores inferiores a 7 UFMV, só restaria – após a cobrança amigável – conceder a remissão da dívida, o que acarretaria renúncia de receita, o que não pode ser admitido.

### III. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO LIBERTATE LABOR

Outrossim, o dispositivo vetado também é contrário ao interesse público, tendo sido consultado o Departamento de Execução da Dívida Ativa, da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, o qual entendeu que “tal dispositivo ... deixa o Executivo alijado de sua prerrogativa de recuperar seus créditos de forma mais efetiva e isonômica em face de todos os contribuintes inadimplentes, relegando os ‘pequenos valores’, cujo montante soma atualmente R\$3.103.926,01, à remissão compulsória”.



Para tanto, informou dados (obtidos do Sistema de Arrecadação Municipal em junho/2015) que demonstram que o valor não protestável (abaixo de dez UFMV), referente ao IPTU, atingirá 12,53% do montante lançado de R\$ 15.064.615,87, assim como, em relação ao ISSQN, o montante não protestável atingirá 7,66% do valor lançado de R\$ 15.853.676,14, a saber:

Contribuinte não Ajuizados				
Tipo de Imposto	Valor não Executável	Valor executável	Total R\$	% não cobrável
IPTU	1.888.809,67	13.175.806,20	15.064.615,87	12.53%
ISSQN - Taxa de Licença	1.215.116,34	14.638.559,80	15.853.676,14	7.66%
Tota Geral	3.103.926,01	27.814.366,00	30.918.292,01	

Ademais, informou também que dos 41.993 lançamentos de IPTU a legislação já isentou 2.387 lançamentos, bem como reduziu 781 lançamentos, na seguinte conformidade:

Quantidade de Lançamentos IPTU 2015	41.993
Valor Lançado	R\$ 58.887.309,50
Isenção de Impostos	2.387
Valor de Isenção	R\$ 1.570.264,78
Redução Benefício Fiscal	781
Valor de Redução	R\$ 1.441.316,72

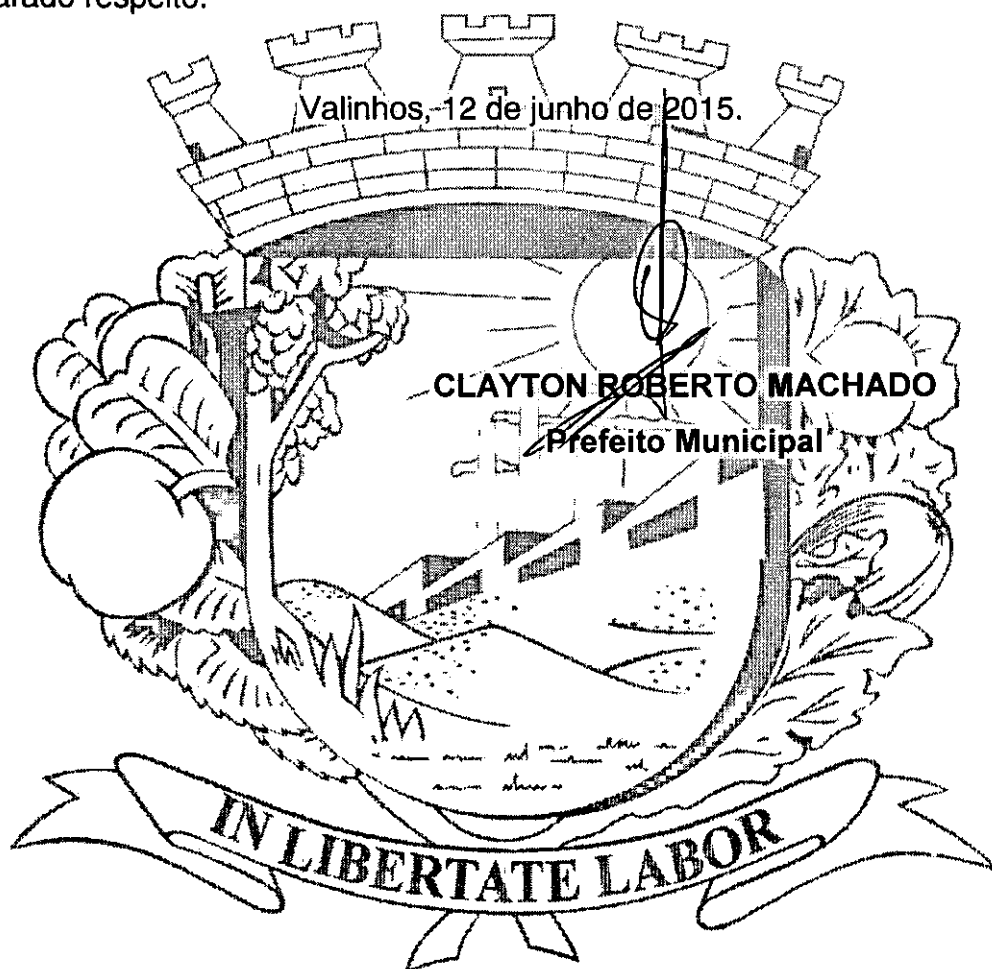
#### IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na emenda dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o parágrafo único do art. 2º é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades e contraria o interesse público vigente.



Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 161/14, em relação exclusivamente ao parágrafo único do art. 2º, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.



Ao  
Excelentíssimo senhor  
**SIDMAR RODRIGO TOLÓI**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)